



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Procuradoria da República no Município de Marabá

**EEXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ FEDERAL DA VARA FEDERAL
DE MARABÁ - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARÁ**

Peças de Informação nº 1.23.001.000023/2009-09

O **Ministério Público Federal**, através do Procurador da República signatário, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com arrimo nas peças de informação em anexo, vem oferecer

DENÚNCIA

em desfavor de

JOÃO CALDAS DE OLIVEIRA, brasileiro,
pecuarista, inscrito no CPF nº 201.472.527-68,
residente e domiciliado na Avenida Cristo Rei, nº
996, Centro, Jacundá/PA.

pelos fatos e fundamentos que passa a expender:



I – DOS FATOS EM GERAL

O Ministério do Trabalho e Emprego, pela Secretaria de Inspeção do Trabalho (Ação de Fiscalização Móvel), em ação conjunta realizada com o Ministério Público do Trabalho e a Polícia Federal, no período de 26 de setembro a 01 de outubro de 2008, deslocou-se até a **FAZENDA UNIÃO**, de propriedade de **JOÃO CALDAS DE OLIVEIRA**, por ora denunciado, situada na zona rural do município de Goianésia/PA, para proceder a fiscalização quanto as condições de trabalho e habitação no referido local.

A Operação da Secretaria de Inspeção do Trabalho na fazenda do denunciado deu-se em razão de denúncias recebidas pela subsecretaria de Marabá da Comissão Pastoral da Terra – CPT e repassada ao coordenador do Grupo Móvel em 23 de setembro de 2008, que relatava a existência de trabalhadores supostamente submetidos a condição análoga à de escravo na **FAZENDA UNIÃO**.

Ao se deslocarem a referida fazenda, a equipe de fiscalização encontrou 13 (treze) trabalhadores laborando nos serviços de pecuária e no desmatamento da mata nativa para funcionamento de uma carvoaria localizada no interior da propriedade. A fim de verificarem as verdadeiras condições de trabalho e habitação em que estavam submetidos estes trabalhadores à equipe visitou às frentes de trabalho, retiros e acampamentos/alojamentos e vislumbrou que os empregados estavam abrigados em locais inadequados para habitação, submetidos a condições precárias de trabalho e moradia, ratificando, desta feita, às informações prestadas pela Comissão Pastoral da Terra – CPT.

Oportunamente, vale frisar, que inobstante a constatação de que a carvoaria estava em plena atividade e de que havia extração de floresta nativa na propriedade para funcionamento da mesma, o denunciado não apresentou ao Grupo Especial de Fiscalização comprovação de Licenciamento ambiental para proceder derrubada de floresta nativa, tampouco apresentou Licença para funcionamento da carvoaria expedida pela **Secretária de Estado do Meio Ambiente – SEMA**, órgão responsável pela expedição do referido documento neste estado. Daí já extrai indícios de



uma série de crimes ambientais perpetrados pelos denunciados.

Há de se destacar, desde logo, no que toca à autoria, que o denunciado era o verdadeiro arquiteto de toda ação criminosa flagrada durante a operação. O denunciando contratou diretamente os trabalhadores para laborarem na fazenda e determinou a contratação de trabalhadores para laborarem na carvoaria, tendo a todo momento ciência das condições desumanas a que estavam submetidos, irrogando-se, portanto, na condição de autor intelectual e funcional do delito em testilha. Era o responsável pelos pagamentos e beneficiário direto do resultado das práticas laborativas estritamente relacionadas com a atividade econômica desenvolvida na carvoaria, era quem, de fato, administrava toda atividade laborativa na fazenda e na carvoaria, direta ou indiretamente, possuindo o controle sobre os empregados a ele subordinados, em clara demonstração da relação fática empregatícia, vez que presentes seus elementos caracterizadores, conforme evidenciado nas peças de informação em epígrafe.

Constatou-se, ainda, durante a inspeção, que o denunciando se utilizava da pessoa do Sr. **Edival Soares Pereira**, o “gerente”, que, no caso vertente, funcionava apenas como *longa manus* de suas ações, para proceder à contratação dos trabalhadores, objetivando, assim, dissimular a relação de emprego, escusando-se ardilosamente da responsabilidade pelos encargos empregatícios entre outras responsabilidades. Restou plenamente configurado que foi **usando** a pessoa do Sr. **Edival Soares Pereira**, que o denunciado projetou e executou os crimes pelos quais é denunciado no presente feito.

Em suma, o denunciado detinha o controle administrativo e financeiro das atividades laborativas desenvolvidas na carvoaria, enquanto, aparentemente, o Sr. **Edival** figurava como uma espécie de empreiteiro/gerente, responsável pelo fornecimento de mantimentos e repasse dos pagamentos aos empregados, a mando do denunciando. Embora agindo sob as ordens do denunciando, arregimentando os trabalhadores, o Sr. **Edival**, no caso, era submetido às mesmas condições degradantes de habitação e de trabalho, uma vez que sujeitava-se, juntamente com os outros empregados, ao regime de servidão por dívida, conforme especificado em seguida.



Reitere-se que o denunciado era o único beneficiado em manter os empregados laborando naquelas condições, vez que, com as violações das normas trabalhistas, livrava-se de encargos financeiros e obtinha produtividade/lucros, de sorte a revelar, inadvertidamente, que o denunciado dirigia finalisticamente sua conduta à margem da lei.

Diante disso, reconhecido o vínculo laborativo desses trabalhadores e o empregador/denunciado, o grupo Móvel constatou inúmeras irregularidades trabalhistas e indícios de infrações ambientais, as quais constituem, igualmente, ilícitos penais. É o que se demonstrará adiante:

II – DAS ATIVIDADES ILÍCITAS

1. Da Redução a condição análoga à de escravo

Restou plenamente demonstrado, conforme depreende-se do procedimento relacionado, que as condições em que foram encontrados os empregados na **FAZENDA UNIÃO**, tanto aqueles que laboravam na pecuária quanto os que laboravam na Carvoaria, revelam redução a condição análoga à de escravo, uma vez configurada a situação de trabalho degradante e indigno. Ao se observar as imagens obtidas pela equipe é possível verificar que os locais em que havia trabalhadores alojados revelaram-se totalmente inadequados para moradia, em face de não apresentavam condições mínimas necessárias ao convívio humano.

E mais, a água fornecida pelo empregado aos trabalhadores provinha de uma poço com aproximadamente 7m de profundidade que por sua vez não apresentava qualquer sinal de potabilidade, sendo, a mesma utilizada pelos empregados para beber, banhar e cozinhar.

Em que pese as instalações sanitárias, a equipe detectou uma verdadeira omissão por parte do denunciado em fornecer condições mínimas de higiene aos trabalhadores, vez que as que havia no alojamento encontravam-se inutilizados, motivo pelo qual os empregados eram levados a realizar as necessidades fisiológicas



em qualquer local, por vezes no mato ou no próprio ambiente de trabalho. Em declarações prestadas à equipe de fiscalização, o empregado **José Ribamar da Silva**(fls. 52/53), confirmou o detectado pelos fiscais nos seguintes termos: “(...) *no alojamento não tem sanitário funcionando e todos utilizam o mato para fazer as necessidades*(...). Isso por si só, demonstra um atentado violento aos direitos fundamentais, sobretudo aos concernentes à Dignidade da Pessoa Humana, frise-se.

Cumprasse assinalar que, ausentes os meios adequados que proporcionassem o mínimo de higiene pessoal a esses trabalhadores, somados à ausência de saneamento básico, conforme evidenciado no procedimento acostado, resta claro que houve, em demasia, a exposição desses seres humanos a todo e qualquer tipo de contaminação, risco e intempéries. Ainda, acrescentando as condições inumanas de trabalho, verifica-se a incidência da jornada exaustiva, que, conforme relatado, compreendia o horário padrão das 6:00 h às 17:30 h.

Não obstante o risco e exposição à saúde e segurança dos empregados decorrentes das condições de higiene e habitação, tem-se que, apesar das atividades de risco oriundas das práticas laborais, a maioria dos empregados não utilizavam equipamentos de proteção individual (EPI), tendo que realizar as atividades laborativas descalços e sem luvas. À exemplo disso, havia 3 (três) motosserras utilizados pelos empregados (fl. 14), sendo que uma delas não possuía a trava de segurança do acelerador, outro não tinha o pino pega corrente, itens de seguranças que ausentes, podem colocar os operadores/empregados na iminência de sofrerem um acidente de trabalho a qualquer momento. Neste sentido, informou o Senhor **Edival Soares Pereira**(fls. 38/39):

“(...) Que João Caldas é quem fornece os alimentos consumidos pelos trabalhadores, mas desconta os valores correspondentes do declarante, que os trabalhadores não recebem equipamentos de proteção individual, sendo que alguns trabalham com botas que adquiriram e outros, sem botas, trabalham com chinelos; que nas frentes de serviços(carvoaria e



loais de retirada de madeira) não existe instalações sanitárias nem abrigos rústicos que protejam os trabalhadores(...)"

De outro modo, o denunciado comandava um esquema ilícito cujo desiderato era manter em permanente labor na carvoaria/fazenda os trabalhadores contratados, utilizando-se, para tanto, de expedientes nefastos, tais como implementação do sistema de servidão por dívidas ("truck system"), por meio do qual os empregados se viam compelidos a continuar trabalhando indeterminadamente, pois jamais conseguiam que suas dívidas fossem quitadas. Como já referido alhures, o denunciado valeu-se, através do Sr. **Edival Soares Pereira**, o "gerente", *longa manus* de suas ações criminosas, vale dizer, adiantava ao Sr. **Edival**, quantia em dinheiro, ferramentas de trabalho e mantimentos, para que fossem repassados aos trabalhadores, também a título de adiantamento. Posteriormente, por ocasião do "acerto", procedia ao desconto, caracterizando-se o sistema de remuneração por acerto, lesivo à liberdade individual dos empregados. O próprio denunciado, **Senhor João Caldas de Oliveira**(fls. 34/35), confirmou à equipe o como funcionava o regime de "barracão" na **FAZENDA UNIÃO**, observe:

"(...) que combinou com DIVO o valor de R\$ 2.100,00 por gaiola de carvão produzida; que todas as despesas ficariam por conta de DIVO(salário dos trabalhadores, alimentação, ferramentas, combustíveis, etc)(...)"

"(...) que o declarante adquire os alimentos e demais gêneros utilizados pelos trabalhadores e depois desconta de DIVO; que nunca verificou as condições de água ou demais instalações do alojamento dos trabalhadores(...)"

A partir daí, observa-se, que com esse artifício, tanto o **Sr. Edival**, assim como os demais trabalhadores já iniciavam suas atividades endividados e, por conseguinte, vinculados ao denunciado em razão dessas dívidas. Sendo que só tomavam conhecimento dos valores dessas mercadorias que lhe eram fornecidas, no



momento do pagamento, de sorte a inviabilizar o controle e disposição do próprio salário pelos trabalhadores, inclusive.

Todas essas nuances, inadvertidamente, configuram e atestam a prática de trabalho “escravo”, eis que os trabalhadores foram conduzidos a um manifesto estado de degradância, bem como, tiveram cerceadas as suas liberdades de locomoção, o que revela a grave violação em seus aspectos existenciais relacionados ao resguardo de sua dignidade.

Mais do que restringir suas liberdades, o delito em questão decorre da negativa ao homem dos direitos básicos que o distinguem dos demais seres vivos, coisificando-o ao encará-lo como mais um bem necessário à produção. Nesse sentido, evidenciando tal quadro, acosta-se à presente as fotos tiradas do ambiente de trabalho e moradias em que foram encontrados os empregados, assim como, confira-se os depoimentos por estes prestados por ocasião da fiscalização (docs. anexos).

Cabe, ainda, ressaltar que o denunciado tinha como trabalhador o menor João Paulo da Silva Freitas, de 17 anos de idade, exercendo a atividade de “batedor de cambona”, na qual operava um pequeno trator para transportar a madeira. Verifica-se que o serviço praticado pelo menor era impróprio para seu desenvolvimento, sendo que o mesmo era ainda submetido às mesmas condições degradantes que os demais empregados da fazenda.

Assim, o denunciado submeteu trabalhadores, inclusive tendo um menor entre eles, à condição análoga à de escravo, seja por submetê-los à jornada exaustiva, seja por condições degradantes de trabalho, ou seja restringindo sua liberdade de locomoção.

2. Da Frustração de Direitos Assegurados por Lei Trabalhista/Omissão de dados na CPTS.

Conforme acima exposto, inúmeras violações dos mais mezinhos direitos trabalhistas foram praticadas em detrimento dos trabalhadores,



parte hipossuficiente na relação laboral, frente o poderio econômico dos empregadores/denunciados. Basta citar que não eram pagos os salários regularmente, não eram oferecidas condições dignas de trabalho, moradia, alimentação. Os instrumentos de trabalho ficavam por conta dos próprios empregados e nenhum deles sequer possuía treinamento para operá-los. Não tinham carteira de trabalho assinada e não havia o regular recolhimento das contribuições previdenciárias mensais.

No caso vertente o crime de Frustação de Direito Trabalhista ocorreu de duas formas. A primeira delas, bem peculiar nesse tipo de relação de trabalho, ocorreu **mediante fraude** contra os trabalhadores, ou seja, mediante ardil, engordo, artifício consistente na falsa promessa de pagamento de salário, fornecimento de ferramenta de trabalho, alimentação e equipamentos de proteção individual, **no momento da contratação**, haja vista as referidas promessas que não se cumpriam no decorrer da relação laboral, encontrando o trabalhador um panorama totalmente diverso do que lhe havia sido mostrado antes do ajuste. Em outros termos, o empregador cria vários mecanismos cujo fito é impedir que os empregados desfrutem dos direitos trabalhistas, fraudando, dessa forma os direitos assegurado por lei trabalhista.

Desta feita, com base em uma análise do relatório produzido pela Equipe de Fiscalização, principalmente pelos depoimentos colhidos pela Equipe(fl. 34 à 46) é **possível verificar que os trabalhadores recebiam “por produção” - o que é confirmado pelo próprio empregador**. Como sói ocorrer em casos semelhantes, quando os empregados são contratados para receber diárias, por quinzena ou por produção, para eles – empregados – se lhes afigura que não estão submetidos ao regime da Consolidação das Leis do Trabalho. Observe o que relata o trabalhador **Levi Castro dos Reis(fl.42/43)**:

(...) que acertou trabalhar com o João Caldas de Oliveira; que o salário combinado foi de R\$ 85,00 por forno; que todo o custo de manutenção do motosserra é dele, gasolina, óleo queimado, corrente, limatão, lima chata, chave e todo conserto do motosserra é descontado no pagamento; que se não fosse descontado rodas



essas despesas receberia em torno de R\$ 1.500,00, como é descontado recebe em torno de R\$ 450,00

Deste relato é possível perceber que por receberem por produção, **acreditam estes indivíduos que não têm direito a reclamar qualquer daqueles direitos extensivos aos demais trabalhadores sujeitos à CLT** (horas extras, intervalo, descanso semanal, férias, 13º salário, etc.), *inobstante ser cristalino que, no caso vertente, o vínculo dos trabalhadores possuía todas as elementares típicas da relação de emprego* (pessoalidade, subordinação, remuneração, habitualidade).

A segunda forma em que fora cometido o crime de Frustração de Direito Trabalhista, ocorreu através dissimulação da relação de emprego que o denunciado projetou quando colocou o Sr. **Edival Soares Pereira** na condição de empreiteiro/empregador na atividade desenvolvida na carvoaria, ou seja, embora os trabalhadores reconhecessem à pessoa do denunciado como proprietário da carvoaria, acreditavam que estavam laborando por conta do Sr. **Edival**. O Senhor **Edival Soares Pereira**(fls. 38/39), descreveu de forma sucinta a fraude realizada contra os trabalhadores, observe:

“(...) Que JOÃO CALDAS mandou ao declarante que contratasse trabalhadores para “tocar” a carvoaria; que, então, o declarante necessários; que, cerca de 30 (trinta) trabalhadores já passaram pela carvoaria; que, atualmente, 11(onze) trabalhadores prestam serviços à carvoaria, sendo dois operadores de motosserra, duas cozinheiras, e os demais trabalhando diretamente na produção de carvão;

Como visto, o objetivo do denunciado com referida conduta era dissimular/fraudar a relação de emprego, não figurando como empregador de direito, escusando-se da responsabilidade pelos encargos trabalhistas e, por conseguinte, caso houvesse reclamação trabalhista, eximir-se das obrigações jurídicas respectivas. O Senhor **João Caldas de Oliveira**(fls. 34/35) relatou à equipe de fiscalização como o procedeu a fraude, veja:



“(…) Que, a partir de junho/2006, contratou o Sr. EDIVAL SOARES PEREIRA, vulgo ‘DIVO’, para gerenciar a carvoaria; que, então determinou a “DIVO” que contratasse os trabalhadores necessários para “tocar” a carvoaria; que, então, DIVO contratou inicialmente 05(cinco) trabalhadores e, posteriormente, outros tantos, não sabendo exatamente a quantidade a quantidade de obreiros hoje em atividade; que inicialmente, os trabalhadores foram alojados próximo à mata existente ao lado da carvoaria, em barracos de palha de coqueiro(…)”

Destarte, atentando-se ao princípio da primazia da realidade e consoante as evidências constatadas, que revelam a configuração da relação empregatícia entre o denunciando e empregados, resta claro a intenção de lesar os direitos assegurados a todos os empregados, engendrando conduta finalisticamente dirigida à obtenção a qualquer custo de produtividade e lucro; beneficiando-se, portanto, em detrimento dos direitos fundamentais sociais dos empregados e da necessária observância das normas pertinente.

Com efeito, nesse contexto, a anotação dos contratos de emprego na CTPS dos trabalhadores, não obstante figurar o **Crime de Omissão de dados em documentos públicos**, no caso, constitui a materialização do meio fraudulento do qual o denunciado utilizou para frustrar outros tantos direitos trabalhista, valendo-se da boa fé dos trabalhadores, acompanhado da falta de esclarecimentos dos mesmos, elemento comum em pessoas de origem que, talvez, por falta de opção, ficaram à margem de uma educação de qualidade. Fraude, portanto, revelada na reticência maliciosa do empregador.

Deste modo, como já delineado acima, os trabalhadores laboravam sem a devida assinatura na Carteira de Trabalho e Previdência Social – CTPS, ou seja, não possuíam qualquer relação empregatícia formalizada com o denunciado, que pretendia encobrir a relação de emprego evidenciada pelos fatos constatados e pelas provas ora carreadas aos autos. No entanto, o princípio da primazia da realidade impõe a prevalência dos fatos que o mesmo procurava mascarar, privando os trabalhadores dos benefícios oriundos da relação de emprego, tais como, o descanso semanal remunerado,



férias, 13.º salário e aviso prévio, haja vista que inexistia qualquer registro dos funcionários empregados.

Assim, além das diversas violações à direitos trabalhistas configurados o denunciado praticou a figura típica descrita art. 297, § 4º, do Código Penal Brasileiro, consistente em omitir dados de todos empregados em suas CTPS.

Por fim, resta auferir que, a autoria e a materialidade das condutas delituosas restam perfeitamente demonstradas e comprovadas na peça de informação anexa, de onde se extrai, entre outras evidências, fatos que retratam todo tipo de violação aos direitos fundamentais dos empregados, bem como, depoimentos das vítimas, narrando a precária situação vivenciada pelos mesmos dentro da Fazenda União.

III - DA TIPIIFICAÇÃO DAS CONDUTAS

Este *Parquet* denuncia o nacional **JOÃO CALDAS DE OLIVEIRA**, como incurso nas penas dos seguintes crimes: **redução a condição análoga à de escravo, com majorante de ser cometido contra adolescente** (art. 149 “caput”, c/c §2º, inc. I, do CP); **frustração de direitos assegurados por lei trabalhista, com a majorante por ter vítima menor de 18 anos** (art. 203 “caput”, c/c § 2º, do CP) e **de Falsificação de Documento Público/Omissão de Dados na CTPS**(art. 297 , § 4º do CP), **na forma do art. 69 do Código Penal.**

IV – DOS REQUERIMENTOS

Ante o exposto, requer seja recebida a presente denúncia, com a conseqüente instauração de processo criminal, citando-se o denunciado para ser processado, comparecendo aos demais atos do processo, para, ao final, ver-se condenado, nos termos da legislação processual penal vigente. Requer, ademais, a intimação das testemunhas e vítimas adiante arroladas, para que prestem depoimento,



sob as penas da lei.

Em tempo, este “parquet” ressalta que o exercício desta denúncia não importa arquivamento quanto a outros crimes e/ou agentes que possam ser veiculados durante a instrução processual, em consonância à prerrogativa processual penal permissiva de eventuais aditamentos à presente Ação que se façam necessários, na forma da lei. Para tanto, destaque-se, oportunamente, que fora solicitado ao IBAMA e a SEMA, por meio de ofício, informações acerca de eventual procedimento para obtenção da competente de Licença de Operação da Carvoaria na **FAZENDA UNIÃO**, de propriedade de **JOÃO CALDAS DE OLIVEIRA**, assim como, se há, naqueles órgãos, licença em nome do denunciado, para proceder derrubada de floresta nativa, com remessa de cópia das presentes Peças de Informação ao órgão ambiental competente, para fins de apurar possíveis infrações à legislação ambiental, conforme relatado.

Ressalta-se, ainda, que este órgão solicitou ao MTE, por meio de ofício, os endereços de alguns servidores arrolados como testemunhas e tão logo nos envie a resposta, peticionaremos a este Juízo informando o local onde exercem suas atribuições.

Marabá (PA), 13 de abril de 2009.

ANDRÉ CASAGRANDE RAUPP

Procurador da República.

Rol de testemunhas.

- 1 – **JORGE ANDRÉ BORGES DE SOUZA** – Auditor Fiscal do Trabalho - SRTE/RS;
- 2 – **JOSÉ VENILTON DORNELLES ROMERO** – Auditor Fiscal do Trabalho - SRTE/RS;
- 3 – **ADRIANA LÚCIA DA SILVA JARDIM**- Auditora Fiscal do Trabalho - SRTE/MT;

Vítimas qualificadas e com endereços em fls. 34 e seguintes:



1. **EDIVAL SOARES PEREIRA.** Endereço: Rua Ana Gonçalves dos Santos, n.º 302, Jardilândia, Rondon do Pará/PA;
2. **JOSÉ ANTÔNIO DA SILVA FERREIRA.** Endereço: Travessa Holanda, n.º. 04, Serra Azul, Tucuruí/PA;
3. **LIDOMAR ALVES VIANA.** Endereço: Travessa Holanda, n.º. 04, Serra Azul, Tucuruí/PA;
4. **JOSÉ RIBAMAR DA SILVA,** Endereço: Vila Águas Claras, casa 18, em frente a Igreja Católica, Tailândia/PA;
5. **LEVI CASTRO DOS REIS,** Endereço: Setor vila Nova, av. 2 (em frente ao Bar do Galeno), Rio Maria/PA.